



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 66/2026.

Autora: Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos

EMENTA

Iniciativa Poder Legislativo. Autorização de traslado de pessoas para o Instituto Médico Legal – IML. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 66/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos, que “Dispõe sobre autorização de traslado de pessoas para o Instituto Médico Legal – IML”.

Apresenta justificativa.

O projeto em tela, ao estipular obrigações, rotinas administrativas e encargos para a Secretaria Municipal, adentra nitidamente na esfera de gestão e organização do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Ao Poder Legislativo não é dado o poder de criar atribuições ou impor rotinas de gestão à estrutura administrativa do Prefeito, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Analisando o Art. 1º: O § 1º impõe uma ordem de prioridade (crianças, mulheres, idosos, etc.), ou seja, o Legislativo está ditando a triagem de um serviço público. Já no § 2º proíbe um critério de gestão ("Não será considerado o perfil socioeconômico"). Aqui, a Câmara impede o Executivo de planejar a política pública focando apenas nos mais carentes, por exemplo. Isso engessa a gestão orçamentária. Concluindo, no § 3º cria uma rotina administrativa (exige "solicitação emitida por autoridade competente"). Ou seja, cria um novo procedimento burocrático que a Secretaria Municipal será obrigada a seguir e fiscalizar.

O estudo de impacto orçamentário-financeiro apresentado, no entendimento da Procuradoria, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois todo estudo deve verificar, por meio de cálculos detalhados, que o município tem dinheiro para realizar o gasto e que isso não vai quebrar as contas públicas.

O estudo apresentado diz respeito ao gasto estimado que deverá ser levado em consideração na elaboração da planilha pelo órgão competente conjuntamente com a declaração do ordenador de despesas.

Ademais, deverá vir acompanhado da declaração do ordenador de despesas, o que recomenda a análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

